



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008949-10.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 26/11/2019

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

**ADVOGADO:** GUSTAVO REZENDE MITNE

**CORRIGIDO:** MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008949-10.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A  
RESTAURANTES S.A.  
CORRIGIDO: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2

Processo: 0008949-10.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

CORRIGENDA: MMa. Juíza MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - 5ª VT de Ribeirão Preto

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE MANTEVE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão que, após reconhecer a prática incorreta de atos de ciência, mantém bloqueio de numerário, possui índole jurisdicional e não retrata erro de procedimento ou inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Ato sujeito a controle jurisdicional se o interessado manejar oportunamente o recurso próprio para tanto. Medida julgada improcedente por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S/A, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Márcia Cristina Sampaio Mendes, na condução do processo nº 0010336-51.2015.5.15.0113, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que a Secretaria da unidade deixou de observar o destinatário correto de notificações e publicações realizadas a partir do trânsito em julgado da reclamatória, conforme instrumento de procuração anexado aos autos eletrônicos.

Aponta que, em razão desta circunstância, não teve conhecimento acerca dos cálculos apresentados pela parte Reclamante, nem dos atos posteriormente praticados, que culminaram com a instauração de incidente para descon sideração da personalidade jurídica da Corrigenda e com o bloqueio de numerário de seus diretores.

Destaca que apenas a partir de então tomou ciência de todo o ocorrido e requereu ao Juízo que decretasse a nulidade de todo o processado e liberasse os valores bloqueados.



Afirma que, na sequência, a Corrigenda proferiu decisão em que apenas reconheceu a inobservância do instrumento procuratório apresentado e concedeu à Corrigente prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo Reclamante, mantendo, entretanto, o bloqueio efetuado.

Sustenta que a manutenção do bloqueio retrata equívoco procedimental, abuso e tumulto processual, pois viola o preceito contido no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, impede que a Corrigente exerça seu direito de adimplir suas obrigações, vulnera os princípios do contraditório, da ampla defesa e da menor onerosidade ao executado, além de não proporcionar qualquer benefício ao Reclamante, na medida em que qualquer disponibilização de valores em seu favor deverá aguardar o devido prosseguimento das fases de liquidação e execução.

Ressalta, ainda, que de acordo com seus cálculos, o valor efetivamente devido ao Reclamante corresponderia aproximadamente à metade daqueles apontados nas contas homologadas.

Assevera também que a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica estaria prejudicada, já que não foram observados os requisitos previstos no art. 133 do Código de Processo Civil.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato impugnado e, no mérito, que este seja corrigido, para que sejam levantados os bloqueios efetuados com o prosseguimento das fases de liquidação e execução diretamente em face da Corrigente.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 86c55c9).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 22/11/2019, em face de ato publicado em 13/11/2019, dentro, portanto, do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão deduzida, passo à transcrição parcial do ato impugnado:

*"(...) Inicialmente, exclua-se do Sistema do Processo Judicial Eletrônico o antigo patrono do reclamado. De fato, o Dr. Gustavo Rezende Mitne - OAB: PR52997 solicitou que as futuras intimações fossem realizadas em seu nome, conforme ID.c30f91a. Sendo assim, dê-se ciência ao reclamado para impugnação aos cálculos apresentados pelo autor, nos termos do art. 879, parágrafo segundo da CLT, SOB PENA DE PRECLUSÃO."*

*Sem prejuízo, por ora, mantenho a decisão de acerto e a ordem de bloqueio de numerário. Junte-se a Secretaria cópia do depósito judicial. Oportunamente, voltem conclusos para verificação das contas. Intimem-se"*

Observa-se que o ato impugnado revela a convicção da Corrigenda acerca da maneira mais adequada de assegurar efetividade ao título executivo, à luz das circunstâncias do caso concreto e do poder geral de cautela, e por certo com foco na natureza alimentar dos créditos trabalhistas.



Trata-se, assim, de ato de índole jurisdicional, que poderia quando muito retratar erro de julgamento, passível de controle por meio do manejo de recurso próprio, ainda que de forma diferida. Tal circunstância, por si só, já afastaria a possibilidade de cabimento do pedido de Correição Parcial, em face dos preceitos contidos no artigo 35, "caput", do Regimento Interno do Tribunal.

Com efeito, o acolhimento das pretensões correicionais, tal como deduzidas, implicaria em interferência censória indesejada na independência funcional do Magistrado, sobretudo quando se considera que os fatos narrados podem ser submetidos a controle judicial por via outra que não a da Correição Parcial.

Por todo o exposto, conclui-se que o atendimento das pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refoge à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, desafiando outrossim o manejo oportuno de instrumento processual diverso, pelo que à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua IMPROCEDÊNCIA.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

